



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10711.001263/90-21
Recurso nº : RD/303-0.254
Matéria : MANIFESTO
Recorrente : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 12 DE ABRIL DE 1999.
Acórdão nº : CSRF/03-03.011

Caracterizada a confusão prevista no artigo 1.049 do CCB. Credor e Devedor como mesma pessoa. Insubsistente o lançamento.

Não se toma conhecimento do Recurso de Divergência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


UBALDO CAMPELLO NETO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, HENRIQUE PRADO MEGDA, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI

Processo nº : 10711.001263/90-21
Acórdão nº : CSRF/03-03.011

Recurso nº : RD/303-0.254
Recorrente : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

RELATÓRIO

A 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes prolatou decisão consubstanciada no Acórdão nº 303-28531 com a seguinte ementa:

- “Denúncia espontânea – Carece de efeitos, face ao disposto no art. 7º III E § 1º do Decreto 70.235/72, se apresentada após o registro da DI e o desembaraço da mercadoria, notadamente quando substituída por carta de correção suprimindo a falta denunciada.
- A carta de correção apresentada fora do prazo fixado na legislação complementar, constante da IN – SRF – 25, de 23/01/86, é inepta para produzir os efeitos previstos no art. 49, do Regulamento Aduaneiro.
- O fato gerador de tributo devido em virtude de falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto, ocorre no dia do lançamento, marco temporal para a conversão da taxa cambial, consoante o disposto nas artigos 87 – II – “c” e 107, do Regulamento Aduaneiro.”

O relatório teve a seguinte redação:

“Em conferência final de manifesto, a Recorrente foi responsabilizada pelo acréscimo de um volume – balde -, e falta de outro – tambor de ferro -, constantes da carga do navio “Itaité”, entrado no porto do Rio de Janeiro em 04.01.89. Regularmente intimada em 11.12.92 a Recorrente efetivou o depósito da totalidade do crédito exigido em 23.12.92 (fls. 23) e tempestivamente ofertou impugnação, aduzindo em síntese que:

- a) Inocorreu a falta mencionada, eis que pelo processo nº 10711.002092/89-31, apresentou carta de correção ao manifesto emitida antes da chegada do veículo transportador, alterando a quantidade de tambores do conhecimento nº 1, de 25 para 24 volumes, efetivamente descarregado.

- b) Igualmente descabe a imputação por acréscimo de um volume, eis que diligenciou carta de correção autuada no processo 10711.0001397/89-53, alterando a quantidade de volumes constantes do conhecimento de carga nº 10, de 215 para 216 baldes.
- c) De qualquer forma, a multa aplicada com fundamento no artigo 521 – II – “d”, do Regulamento Aduaneiro será indevida, eis que apresentou denúncia espontânea da falta através do processo 10711.001674/89-91, de 08.03.89, data em que ainda não existia qualquer procedimento administrativo relacionado com a apuração do fato.
- d) Os cálculos foram irregularmente elaborados, eis que, segundo o C.T.N., taxa de câmbio aplicável para a conversão deve ser a data da ocorrência do fato gerador, assim considerada a da entrada da mercadoria no território nacional, ou da apresentação da denúncia, momento em que a Repartição toma conhecimento da falta.

Manifestação fiscal à fls. 32/34, pugnando pela manutenção da exigência, eis que as cartas de correção foram indeferidas na ocasião oportuna, a denúncia se efetivou após os controles fiscais da Aduana e a conversão da taxa cambial obedeceu as disposições dos artigos 107 e 87 – II – “c”, do Regulamento Aduaneiro.

A autoridade de 1ª instância concluiu pela procedência da imputação inaugural, sob fundamento de que:

a) A carta de correção a que alude o art. 49 do Regulamento Aduaneiro, poderá ser apresentada até 30 dias após a formalização da entrada do veículo transportador, mas não será aceita se oferecida após o começo do despacho aduaneiro, ainda que não decorrido aquele prazo, consoante dispõe a I. Normativa – SRF – 25, de 22.01.86. A carta de correção destinada a regularizar a falta, foi apresentada em 27.03.89 (fls. 40/42), intempestivamente e após o desembarço da mercadoria, ocorrido em 01.02.89 (fls. 5/8), e por isso foi indeferido. Igual decisão mereceu a apresentada para regularizar o acréscimo apurado, porque protocolizada em 27 de fevereiro de 1989, quando já vencido o prazo regulamentar (fls.48/50).

b) A denúncia sobre a falta, apresentada em 08.03.89, (fls. 36), perdeu a espontaneidade porque oferecida após a visita aduaneira realizada em 04.01.89, que submeteu a mercadoria ao controle fiscal, conforme dispõe o art. 138, do Código Tributário Nacional.

c) A taxa cambial aplicada foi a vigorante na data da constituição do crédito com o lançamento, na forma do disposto nos artigos e 87 e 107 do Regulamento Aduaneiro.

VOTO

Conselheiro Ubaldo Campello Neto, Relator:

A Procuradora da Fazenda Nacional proferiu o seguinte despacho:

“Em face da extinção da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro por força da Medida Provisória nº 1.592, de 15.10.97, e a incorporação da respectiva “massa extinta” à união, caracterizou-se a confusão prevista no art. 1.049 do Código Civil Brasileiro, tornando sem sentido o prosseguimento do lançamento fiscal originalmente formulado.

Assim sendo, a Fazenda Nacional requer à CSRF que, no limite da sua competência instaurada por força do efeito devolutivo advindo da interposição do recurso de divergência quando ainda existente aquela companhia, torne insubsistente o referido lançamento.”

Estou de pleno acordo com as ponderações feitas pela digna representante da Fazenda Nacional, caracterizada, portanto, a confusão prevista no art. 1049 do CCB (credor e devedor se fundem numa mesma posição), não tomo conhecimento do Recurso de Divergência ora em destaque por falta de objeto.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 1999


UBALDO CAMPELLO NETO